

## PROJETO DE LEI

### Reestrutura as Universidades Estaduais da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DA BAHIA E DOS SISTEMAS DE EDUCAÇÃO

**Art. 1º** - A Universidade do Estado da Bahia - UNEB, criada pela Lei Delegada n.º 66, de 1º de junho de 1983, a Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS, criada pela Lei n.º 2.784, de 24 de janeiro de 1970 e alterada pela Lei Delegada n.º 12, de 30 de dezembro de 1980, a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, criada pela Lei Delegada n.º 12, de 30 de dezembro de 1980 e a Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC, criada pela Lei n.º 6.344, de 05 de dezembro de 1991 e reorganizada pela Lei n.º 6.898, de 18 de agosto de 1995, são entidades autárquicas, sob regime especial, vinculadas à Secretaria da Educação, dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com sede e foro, respectivamente, nas cidades de Salvador, Feira de Santana, Vitória da Conquista e no km 16 da BR 415, rodovia Ilhéus / Itabuna.

**Art. 2º** - As Universidades Estaduais da Bahia integram o Sistema Estadual de Educação, articulando-se com os demais sistemas, nos diversos níveis e modalidades de ensino, tendo como fundamento o caráter público da educação e reger-se-ão por seus estatutos e regimentos, elaborados em consonância com a legislação em vigor.

#### CAPÍTULO II DA FINALIDADE E PRINCÍPIOS DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL UNIVERSITÁRIA

**Art. 3º** - As Universidades Estaduais, instituições de ensino superior, públicas e gratuitas, têm por finalidade ministrar e desenvolver a educação de nível superior, promovendo a formação e o aperfeiçoamento acadêmico, científico e tecnológico, a pesquisa e a extensão, voltadas para as questões do desenvolvimento humano e sócio-econômico, em consonância com as peculiaridades regionais e territoriais.

**Art. 4º** - As Universidades Estaduais organizar-se-ão e desenvolverão suas atividades com observância aos seguintes princípios, além daqueles expressos na Constituição do Estado da Bahia:

I - compromisso com a formação integral do ser humano por meio do seu pleno desenvolvimento psíquico, cognitivo e social;

- II - fortalecimento e respeito aos direitos humanos, ao exercício da cidadania e ao aperfeiçoamento da cultura da democracia;
- III - liberdade acadêmica e científica, e pluralismo intelectual;
- IV - universalidade do saber e cultivo do conhecimento humano, em si mesmo ou em razão de aplicações nas áreas científico-tecnológicas, técnico-profissionais, sociais ou culturais;
- V - indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão;
- VI - flexibilidade de organização de forma a contemplar o avanço do conhecimento, a diversidade cultural, as diferenças individuais e as especificidades das necessidades regionais;
- VII - unidade de patrimônio e administração;
- VIII - integração acadêmica organicamente estruturada conforme disposto nos Estatutos e Regimentos;
- IX - regime de cooperação entre setores acadêmicos e administrativos;
- X - valorização do pessoal técnico-administrativo e docente;
- XI - articulação entre os sistemas institucionais de planejamento e de avaliação;
- XII - responsabilidade social e racionalidade na utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- XIII - administração descentralizada, simultaneamente acompanhada dos sistemas internos de controle e avaliação, assegurada a qualidade da gestão e o desempenho competente, nas diversas áreas e setores acadêmicos e administrativos.
- Art. 5º** - As Universidades Estaduais, em função do número de *campi* e/ou da sua abrangência territorial, deverão explicitar, nos seus respectivos Estatutos e Regimentos, o modelo de gestão universitária correspondente ao seu desenho institucional.

### **CAPÍTULO III DA AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES**

#### **Seção I Autonomia Administrativa**

**Art. 6º** - A autonomia administrativa das Universidades Estaduais consiste na capacidade de auto-organização e de edição de normas próprias, na administração de seus recursos humanos e materiais.

**Art. 7º** - No uso de sua autonomia administrativa, fica assegurada às Universidades Estaduais a liberdade de:

- I - estabelecer a política geral de administração da instituição;
- II - elaborar e reformar seus estatutos e regimentos a serem aprovados nas instâncias competentes;
- III - eleger seus dirigentes conforme disposições previstas nos Estatutos e Regimentos;
- IV - organizar a distribuição das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- V - autorizar o afastamento de pessoal para qualificação e atualização e para participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação, no país, desde que haja disponibilidade orçamentária-financeira no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- VI - estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente;
- VII - estabelecer regimento próprio para contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações de imóveis, atendidas as normas legais superiores. **(ver com a PGE)**

## **Seção II** **Autonomia Didático-Científica**

**Art. 8º** - A autonomia didático-científica das universidades estaduais consiste na capacidade de gestão dos recursos didáticos-científicos, assegurada, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

- I - criar, suspender e extinguir cursos de graduação e pós-graduação, nos termos da legislação aplicável;
- II - elaborar currículos acadêmicos e programas de disciplinas, atendidas as diretrizes legais superiores;
- III - estabelecer mecanismos de seleção para o ingresso no ensino superior, respeitada a legislação pertinente;

IV - fixar o número de vagas em seus cursos de graduação e pós-graduação, de acordo com a capacidade institucional e procurando atender às demandas sociais;

V - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VI - registrar os diplomas que lhe compete;

VII - estabelecer normas e critérios para admissão de seus alunos, assim como para a aceitação de transferências;

VIII - promover a avaliação de seus cursos e programas, com a efetiva participação de professores, alunos e demais profissionais envolvidos com o processo educacional;

IX - definir programas de pesquisa e pós-graduação, investigar, disseminar, promover e incentivar suas pesquisas, atividades científicas, artísticas, extensionistas, culturais e de prestação de serviços;

X - realizar ações, estabelecer parcerias e desenvolver programas específicos com outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

**Art. 9º** - No uso da autonomia didático-científica, devem as Universidades Estaduais assegurar a pluralidade de pensamentos e métodos e garantir a liberdade de ensinar e aprender.

### **Seção III**

#### **Autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial**

**Art. 10** - A autonomia de gestão financeira e patrimonial das Universidades Estaduais consiste na capacidade de gerir recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais, postos à suas disposições pela União, pelo Estado e pelos Municípios, bem como os gerados pela própria instituição.

**Art. 11** - É assegurada às Universidades Estaduais, para o exercício da autonomia de gestão financeira e patrimonial, sem prejuízo de outras ações que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

I - elaborar suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais legislações pertinentes;

II - remanejar, dentro dos limites orçamentários, dotações entre Programas, Grupos de Despesa, Projetos/Atividades e Elementos de Despesa, observados os limites legais vigentes;

III - submeter ao Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento, SEPLAN, para análise e publicação do decreto financeiro do Chefe do Poder Executivo as propostas de modificações orçamentárias, no caso de Créditos Adicionais;

IV - receber subvenções, doações, heranças e legados e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas e/ou privadas;

V - gerir seu patrimônio.

**Parágrafo único** - As Universidades Estaduais disponibilizarão, discriminadamente, e publicarão, trimestralmente, balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas por unidades da Universidade e por categorias de programação (projeto, atividade e operações especiais) até o nível de elementos de despesa, para conhecimento da comunidade universitária e da sociedade.

#### **SubSeção I Financiamento**

**Art. 12** - O Estado da Bahia, em atendimento aos preceitos constitucionais, repassará às Universidades Estaduais os recursos necessários à programação de suas despesas de pessoal, manutenção e ações do Plano Plurianual - PPA na lei orçamentária do exercício, a 5 % (cinco por cento) da receita líquida de impostos do Estado da Bahia.

**Parágrafo único** - Os recursos serão repassados em 13 (treze) parcelas mensais, até o penúltimo dia útil de cada mês, sendo que no mês de dezembro serão repassadas 02 (duas) parcelas.

**Art. 13** - A distribuição e o repasse de recursos, destinados diretamente às instituições de ensino superior, ficam condicionados aos critérios definidos pelo Governo do Estado, através de norma regulamentar própria no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei, respeitados os seguintes indicadores:

I - nº de cursos e número de alunos matriculados nos cursos de graduação;

II - nº de alunos diplomados nos cursos de graduação reconhecidos;

III - nº de cursos e alunos matriculados nos cursos de pós-graduação

*lato sensu;*

*stricto sensu*;

- IV - nº de cursos e alunos matriculados nos cursos de pós-graduação
- V - nº de conclusões de especialização;
- VI - nº de obtenções de títulos de mestre e doutor;
- VII - nº de alunos com bolsa de iniciação científica;
- VIII - percentual do corpo docente com titulação de mestre e doutor;
- IX - área construída com finalidade acadêmica;
- X - produção acadêmica, científica, cultural e tecnológica;
- XI - número de atendimentos e diversidade em unidades pedagógicas que fazem prestação de serviços à comunidade;
- XII - conceito geral obtido pelos cursos de graduação nas avaliações oficiais;
- XIII - conceito geral obtido pelos cursos de pós-graduação nas avaliações oficiais.

**Art. 14** – As despesas com inativos e pensionistas correrão à conta das fontes do Tesouro Estadual excluídas as previstas nos art. 12 e 13 da presente Lei e em atendimento às Leis Estaduais.

**Art. 15** – O montante calculado como devido a cada instituição, em conformidade com o art. 13 desta Lei, será alocado sob a forma de orçamento global, sendo os correspondentes recursos financeiros repassados em duodécimos mensais, no penúltimo dia útil do mês anterior ao mês da destinação.

§ 1º - Caberá a cada instituição, após conhecimento do montante a que terá direito, elaborar e executar o seu orçamento, discriminando por Grupo e Natureza de Despesas, conforme disposto nas leis de diretrizes orçamentárias anuais, incluindo o montante e a destinação dos recursos oriundos de outras fontes que não a estabelecida nos arts. 12 e 13 desta Lei.

§ 2º - Os excedentes financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual estabelecido pelo Poder Executivo Estadual, ao que se refere os arts. 12 e 13 desta Lei.

#### **SubSeção II**

## **Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI**

**Art. 16** - O Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, elaborado pelas Universidades, para um período de 05 (cinco) anos, conforme Lei Federal nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, servirá de referência básica para elaboração de uma sistemática de acompanhamento que estabelecerá metas compatíveis com as dimensões acadêmica, física, ambiental e organizacional.

§ 1º - O acompanhamento do cumprimento das ações estratégicas, estabelecidas pela sistemática, de que trata o *caput* deste artigo, se processará anualmente, com o objetivo de aferir o desenvolvimento das IES, através da avaliação de desempenho institucional e da capacidade de gestão, permitindo, quando necessário, ratificar ou redefinir metas, indicadores, estratégias ou linhas de ação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI.

§ 2º - O modelo de sistemática a ser estabelecido, para a operacionalização do PDI, será elaborado pela Secretaria da Educação, através da Coordenação de Desenvolvimento da Educação Superior – CODES, e aprovado pelo Fórum de Reitores, estabelecendo o acompanhamento, monitoramento e avaliação das Universidades Estaduais, a ser regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei.

## **CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SUPERIORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DA BAHIA**

**Art. 17** - São órgãos superiores das Universidades Estaduais:

- I - Conselho Universitário - CONSU;
- II - Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão -  
CONSEPE;
- III - Conselho de Curadores – CURA;
- IV - Conselho Social de Desenvolvimento - CSD;
- V - Reitoria.

**Art. 18** - O Conselho Universitário – CONSU, colegiado máximo consultivo, normativo e deliberativo, tem por finalidade formular, com prioridade, a política universitária, definir as práticas gerais das áreas acadêmica e administrativa, além de funcionar como instância revisora, em grau de recurso, das deliberações relativas ao âmbito da sua *competência*.

**Art. 19** - O Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, colegiado consultivo, normativo e deliberativo, tem por finalidade definir a organização e o funcionamento da vida acadêmica, em conjunto com os órgãos de administração superior e setorial da Universidade.

**Art. 20** - O Conselho de Desenvolvimento Social - CSD, órgão consultivo e opinativo, tem por finalidade assegurar a participação da sociedade em assuntos relacionados às políticas institucionais das Universidades.

**Art. 21** - O Conselho de Curadores - CURA, órgão de controle interno, tem por finalidade a fiscalização econômico-financeira, contábil, patrimonial da Universidade.

§ 1º - Os CONSU, CONSEPE e CSD terão sua composição definida pelo Estatuto de cada Universidade, assegurando-se a Presidência e Vice-Presidência ao Reitor e Vice-Reitor, respectivamente, bem como a representação das categorias docente, discente e técnico-administrativa, e do corpo dirigente da Universidade, da comunidade local e regional.

§ 2º - O CURA terá sua composição definida pelo Estatuto de cada Universidade, assegurando-se a Presidência e Vice-Presidência ao Secretário da Educação e ao Reitor, respectivamente, bem como a representação da Secretaria da Fazenda, das categorias docente, discente e técnico-administrativa, do corpo dirigente da Universidade, e da comunidade local e regional.

§ 3º - O CONSU, CONSEPE e CURA poderão instituir Câmaras Técnicas, com a finalidade de assessorar o Plenário por meio do aprofundamento de análises, elaboração de estudos, projetos e pareceres sobre assuntos que envolvam suas respectivas áreas de competência.

§ 4º - As Câmaras Técnicas de que trata o parágrafo anterior serão instituídas pelo Plenário, mediante proposta do Presidente, ou de, no mínimo, a maioria simples dos Conselheiros, e sua formalização será feita por meio de deliberação dos respectivos conselhos em que são estabelecidos a composição, coordenação, as competências, os prazos de instalação, de funcionamento, e outros.

§ 5º - Os membros indicados pelas categorias mencionadas neste artigo, serão escolhidos por eleição direta, em processo conduzido por suas entidades representativas.

§ 6º - Os membros representativos do corpo dirigente da Universidade e das comunidades local e regional serão escolhidos conforme dispuser o ato regulamentar da Universidade.

§ 7º - O CONSU, CONSEPE e CURA deliberarão no âmbito do conselho pleno e opinará no âmbito de Câmaras Técnicas.



§ 8º - O Reitor, na condição de Presidente substituto ou de Vice-Presidente do Conselho de Curadores, terá direito apenas ao voto de qualidade.

Art. 22 - A Reitoria, órgão executivo da administração superior, responsável pelo planejamento, coordenação, supervisão, avaliação e controle da Universidade, tem a seguinte organização:

- I - Gabinete da Reitoria;
- II - Vice-Reitoria;
- III - Pró-Reitorias;
- IV - Secretaria Geral de Cursos;
- V - Ouvidoria;
- VI - Procuradoria Jurídica;
- VII - Coordenação de Desenvolvimento Organizacional;
- VIII - Assessoria de Comunicação, Informação e Difusão Cultural;
- IX - Assessoria de Relações Institucionais;
- X - Coordenação de Controle Interna;
- XI - Editora Universitária;
- XII - Prefeitura de Campus Universitário.

§ 1º - O Gabinete da Reitoria tem por finalidade prestar assistência técnico-administrativa ao Reitor, bem como coordenar a sua representação social e política e o fluxo de informações da Universidade.

§ 2º - A Vice-Reitoria tem por finalidade promover, coordenar e avaliar as atividades de ensino, pesquisa e extensão, em consonância com as políticas e diretrizes da Universidade.

§ 3º - As Pró-Reitorias tem por finalidade coordenar, em articulação com as unidades internas da Universidade, a formulação e a implementação de políticas pertinentes ao ensino, pesquisa e extensão, bem como o assessoramento permanente ao Reitor em assuntos relacionados com o planejamento e orçamento, o aperfeiçoamento de pessoal e a organização administrativa, bem como a integração do corpo discente, comunidade e universidade.

§ 4º - A Secretaria Geral de Cursos tem por finalidade a organização e gestão administrativa dos trabalhos dos Conselhos e Comissões da Universidade, bem como da comunicação entre estes, e os demais órgãos da IES.

§ 5º - A Ouvidoria tem por finalidade receber, examinar, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões, relacionadas à atuação da Universidade, encaminhando-as às autoridades competentes.

§ 6º - A Procuradoria Jurídica, tem por finalidade prestar consultoria e assessoria jurídica e exercer a representação judicial e extrajudicial da Universidade, mediante vinculação técnica à Procuradoria Geral do Estado e de acordo com a legislação das Procuradorias Jurídicas das Autarquias e Fundações do Estado da Bahia.

§ 7º - A Coordenação de Desenvolvimento Organizacional tem por finalidade promover ações integradas e otimizadas de gestão organizacional e de tecnologias da informação e comunicação que contribuam para a eficácia e a melhoria contínua das ações da Universidade.

§ 8º - A Assessoria de Comunicação, Informação e Difusão Cultural tem por finalidade coordenar as ações relacionadas ao planejamento e execução das atividades culturais e de comunicação e informação da Universidade.

§ 9º - A Assessoria de Relações Institucionais tem por finalidade fomentar e consolidar o intercâmbio da Universidade com outras instituições nacionais, internacionais e estrangeiras, visando promover a mútua cooperação e a internacionalização da Universidade, através de acordos e convênios e outras formas de parceria, na execução de programas, projetos e eventos de interesse comum.

§ 10 - A Coordenação de Controle Interno tem por finalidade exercer a orientação, controle e fiscalização da observância dos atos e fatos administrativos, operacionais e financeiros da Universidade, verificando a sua conformidade à legislação vigente fortalecendo a gestão e racionalizando as ações de controle.

§ 11 - A Editora Universitária tem por finalidade a edição, publicação e distribuição da produção acadêmica da Universidade, bem como o trabalho de autoria da comunidade.

§ 12 - A Prefeitura do Campus Universitário tem por finalidade oferecer suporte logístico às unidades da Universidade, referentes à administração de material, patrimônio e serviços gerais, no âmbito da Universidade, obedecidos os preceitos legais e as determinações dos órgãos superiores.

§ 13 - A constituição, organização e competências dos órgãos mencionados neste artigo constarão do Regimento Interno da Universidade.

§ 14 - O Reitor e o Vice-Reitor serão escolhidos através de eleições diretas e secretas com a participação de todos os docentes, servidores técnicos administrativos e estudantes, conforme definido em seus estatutos e regimentos, encerrando-se o processo de eleição no âmbito das universidades. (a ser definido)

§ 15 - Os Pró-Reitores serão designados pelo Reitor, assessorando-o na administração superior da Universidade.

§ 16 - No impedimento do Vice-Reitor, as atribuições do Reitor serão exercidas pelos Pró-Reitores, conforme estabelecido pelo Regimento Interno da Universidade.

## **CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO, DOS RECURSOS E DO REGIME FINANCEIRO**

**Art. 23** - O patrimônio da Universidade, administrado pelo Reitor, com observância das condições legais, estatutárias e regimentais, é constituído:

I - pelos bens, móveis e imóveis, materiais ou imateriais, direitos e valores que lhes pertençam;

II - bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhes sejam assegurados ou transferidos;

III - o que vier a ser constituído na forma da lei.

**Art. 24** - Para consecução de suas finalidades, poderão as Universidades Estaduais da Bahia celebrar contratos, convênios e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais.

**Art. 25** - Constituem receitas das Universidades Estaduais da Bahia:

I - subvenção anual e dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado;

II - dotações que, a qualquer título, lhes forem atribuídas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - rendas patrimoniais, e as provenientes da prestação de serviços;

IV - produto de operações de crédito;

V - outras subvenções, auxílios e legados;

VI - recursos oriundos de convênios, e outros que lhes forem atribuídos.

**Parágrafo único** - O exercício financeiro da Universidade coincidirá com o ano civil e o seu orçamento é uno.

## **CAPÍTULO VI DAS DESPESAS DE PESSOAL**

**Art. 26** - A despesa total com pessoal na estrutura das Universidades Estaduais da Bahia, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - PLANSERV, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelas autarquias às entidades de previdência, está limitada a 75% do repasse estabelecido no art. 12 desta Lei.

**Parágrafo único** - A verificação do limite estabelecido no *caput* deste artigo será apurada ao final de cada quadrimestre pela SEPLAN.

**Art. 27** - O ato das Universidades Estaduais da Bahia, que provocar aumento da despesa com pessoal deverá ser acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- III - definição da demanda e oferta de pessoal, atuais e projetadas, cálculo do hiato entre a demanda e a oferta projetadas e considerações técnicas.

**Parágrafo único** - A estimativa do impacto orçamentário financeiro de que trata o *caput* deste artigo está sujeita a prévia análise da Secretaria da Administração - SAEB e aprovação do Conselho de Política de Recursos Humanos - COPE.

**Art. 28** - É requisito para a aprovação do ato de que trata o art. 27 desta Lei, a comprovação da existência de recursos para provimento do percentual da revisão geral anual concedida aos servidores estaduais no limite de 75% do repasse de que trata o art. 12 desta Lei.

**Art. 29** - Caso a despesa total com pessoal exceda o limite previsto no art. 26 desta Lei, são vedados às Universidades Estaduais da Bahia:

I - a concessão de vantagem, salvo, os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual do vencimento dos servidores estaduais;

II - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, inclusive sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores ou licenças previstas em normas legais específicas;

III - a contratação de hora extra;

IV - a ampliação de carga horária.

**Art. 30** - As Universidades Estaduais da Bahia adotarão, na administração dos seus quadros de pessoal, inclusive de cargos de provimento temporário, as disposições estabelecidas nos respectivos planos de carreira e normas legais específicas que disciplinem a matéria.

**Art. 31** - O quadro de cargos de provimento permanente das Universidades Estaduais da Bahia é o constante do Anexos I desta Lei.

**Art. 32** - As Universidades Públicas Estaduais, no exercício da autonomia que lhes é assegurada pelo art. 207, da Constituição Federal e o art. 262, § 1º, da Constituição Estadual, realizarão seus concursos públicos com a observância dos respectivos estatutos e regimentos aprovados nos termos da Legislação Federal especial aplicável, do Estatuto do Magistério Superior Estadual e das Leis Estaduais relativas aos respectivos quadros.

**Art. 33** - O provimento dos cargos públicos e a movimentação dos servidores das Universidades Estaduais da Bahia far-se-ão por ato do Reitor.

**Art. 34** - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizando-se mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual, de acordo com a legislação em vigor, observadas as diretrizes da Secretaria da Administração.

**Art. 35** - Fica vedada às Universidades do Estado da Bahia, a criação, extinção, substituição, aumento ou redução de valores e/ou percentuais, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, das seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios-pccuniários;

III - gratificações;

IV - estabilidade econômica.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º - Caberá à Secretaria da Administração – SAEB e a Secretaria da Fazenda – SEFAZ, através da auditoria Geral do Estado – AGE, auditar a folha de pagamento das universidades mantidas pelo Poder Público Estadual.

**Art. 36** - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 37** - Serão concedidos aos servidores os seguintes auxílios-pecuniários:

- I - auxílio-moradia;
- II - auxílio-transporte;
- III - auxílio-alimentação.

**Parágrafo único** - Caberá, exclusivamente, à Administração Pública estabelecer os valores e/ou percentuais dos auxílios pecuniários de que trata o *caput* deste artigo, ficando vedada às Universidades do Estado da Bahia, a criação, extinção, substituição, aumento ou redução de valores e/ou percentuais, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, dos auxílios pecuniários.

**Art. 38** - O servidor, quando deslocado de ofício de sua sede, em caráter temporário, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, na forma e condições estabelecidas na Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

**Art. 39** - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas na Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

**Parágrafo único** - A participação do servidor não poderá exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico.

**Art. 40** - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas na Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

**Art. 41** - Além do vencimento e das vantagens previstas em leis específicas, serão deferidas aos servidores das Universidades Estaduais da Bahia as gratificações na forma e condições estabelecidas na Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

**Art. 42** - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos com base na legislação estadual e nas normas regulamentadoras de nºs 15 e 16, e seus respectivos anexos, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo único** - Caberá à Superintendência de Recursos Humanos - SRH/SAEB, através da Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente.

**Art. 43** - Esta Lei regula as relações jurídicas de emprego existentes entre as Universidades Estaduais da Bahia e seus servidores técnicos e administrativos, observada a legislação federal aplicável, o Estatuto do Magistério Superior Estadual e as leis estaduais relativas aos respectivos quadros.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 44** - No exercício de sua autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, as Universidades adotarão critérios específicos na organização e desenvolvimento das referidas áreas, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 45** - As despesas com o pagamento de precatórios e ações judiciais que tenham origem em legislação de períodos anteriores ou que vierem ocorrer em função de atos administrativos alheios à competência decisória de cada Instituição de Ensino Superior serão cobertas pelo Estado da Bahia com recursos destinados especificamente a este fim pelo Tesouro Estadual, não fazendo parte dos recursos definidos pelos arts. 12 e 13 desta Lei.

**Art. 46** - O Estatuto da Universidade, contendo sua forma de organização e competências, será preliminarmente aprovado pelo Conselho Universitário - CONSU, ouvido o Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE e o Conselho Social de Desenvolvimento - CSD e, a seguir, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, para apreciação.

**Parágrafo único** - A estrutura de cargos em comissão das Universidades Estaduais é o constante do Anexos II que integram esta Lei.

**Art. 47** - As Universidades Estaduais deverão dispor de sistemas informatizados, no âmbito de suas atividades e competências, que deverão ser alimentados e

atualizados para uma gestão eficaz e efetiva dos seus recursos, subsidiando o monitoramento e avaliação da sistemática de que trata o art. 16 desta Lei.

**Art. 48** - As Universidades Estaduais da Bahia deverão utilizar, obrigatoriamente, os sistemas corporativos disponibilizados pela Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

§ 1º - Em caso de substituição dos sistemas corporativos estaduais ou na criação de novos, estes deverão ser igualmente adotados e utilizados pelas referidas Universidades Estaduais.

§ 2º - As Universidades Estaduais da Bahia que possuem sistemas próprios cujas características sejam equivalentes a dos sistemas corporativos, poderão mantê-los, desde que os mesmos possam ser integrados aos sistemas corporativos, com vistas à obtenção da informação lançada.

**Art. 49** - A estrutura e funcionamento dos Conselhos constarão dos respectivos Regimentos, a serem pelos mesmos aprovados, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º - Não poderá recair na mesma pessoa a representação em mais de um Conselho Superior.

§ 2º - Caberá ao CONSU constituir uma Comissão Provisória, composta por um grupo de 05 a 07 membros, responsável por adotar providências para a adaptação da Universidade à nova legislação, assegurando a representação do corpo dirigente da Universidade, a representação das categorias docente, discente e técnico-administrativa e respondendo pelos casos omissos.

**Art. 50** - Fica instituído o Fórum de Reitores, órgão de discussão e acompanhamento de temas e questões de interesse comum das Universidades Estaduais, no processo de planejamento, monitoramento e avaliação institucional, promovendo a integração e fortalecimento da autonomia das IES estaduais, e consequentemente o aperfeiçoamento da educação superior.

**Parágrafo único** - As competências, composição e funcionamento do Fórum de Reitores serão estabelecidos por ato do Governador do Estado.

**Art. 51** - Os Procuradores Autárquicos das Universidades Estaduais serão nomeados obedecendo ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 6.933, de 23 de janeiro de 1996.

**Art. 52** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, os seguintes atos:



I- a revisão de instrumentos regulamentares para adequação às alterações decorrentes desta Lei;

II- as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente;

III- a abertura de créditos orçamentários.

**Art. 53** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 54** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.176, de 10 de setembro de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

**JAIQUES WAGNER**  
*Governador*

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES DAS  
UNIVERSIDADES ESTADUAIS DA BAHIA

CARGOS	QUANTIDADE			
	UNEB	UEFS	UESB	UESC
<b>DOCENTE</b>				
Professor Titular				
Professor Adjunto				
Professor Assistente				
Professor Auxiliar				
<b>TÉCNICO-ADMINISTRATIVO (por grupo ocupacional)</b>				
de Nível Superior				
de Nível Médio				
de Apoio				